TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009920-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Jamil Jose Batagin
Embargado: Justiça Pública

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Jamil José Batagin opõe embargos de terceiro contra a penhora que recaiu sobre o Lote 08 da Quadra 05 da Chácara Leila – Sítios de Recreio, objeto da mat. 56809 do CRI de São Carlos, realizada no processo nº 0001662-53.2000.8.26.0566, alegando que é adquirente de boa-fé.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Contestação apresentada.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Os embargos devem ser rejeitados.

O devedor Hercules Rother de Camargo vendeu o imóvel ao embargante em 14.01.2003, conforme pág. 19, logo após a sua condenação na ação popular, em 2002.

Esse é um primeiro elemento comprovando a má-fé do adquirente, porquante é praxe a realização de pesquisas de distribuidor em aquisições imobiliárias, e, no presente caso, certamente constava de tal pesquisa a existência de ação contra o vendedor, e uma singela verificação levaria à ciência da condenação deste em valor muito expressivo.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

ARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Referida conclusão é reforçada, ainda, pela circunstância de que a transação

deu-se em um contexto no qual o vendedor desfazia-se de todo o seu patrimônio, fato observado

na decisão copiada às págs. 119/121.

Importante ressaltar que se hoje o embargante é aposentado, à época da

transação era "administrador de empresas" (pág. 22), não sendo admissível, segundo regras de

experiência, a suposição de que tenha realizado a aquisição de imóvel sem prévia pesquisa de

distribuidor, considerada a sua atividade profissional.

Se não bastasse, consta da matrícula que o pagamento teria sido feito em

moeda corrente (pág. 23), situação que, por atípica, mereceria respaldo probatório documental

nestes exemplo comprovando embargante documentalmente autos.

contemporaneamente à época do negócio, efetuou saque expressivo de sua conta, ou que emitiu

cheque, ou realizou transferência ou depósito bancário em favor do vendedor, etc.

Note-se que o art. 1°, § 2° da Lei n° 7.433/85 prevê a exibição de certidões

de feitos ajuizados em nome do vendedor para a lavratura de escritura pública de alienação de

imóvel, assim como existe, de fato, a praxe de serem efetuadas pesquisas em distribuidor judicial

antes de concluídos os contratos imobiliários, elemento esse impossível de se ignorar à luz das

regras de experiência.

Há elementos suficientes da má-fé do embargante.

Rejeito os embargos.

P.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min